



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.791**  
**(29.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 658, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DO POVO”  
**ADVOGADO** : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “VAMOS MANTER A LIBERDADE”  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES  
**ADVOGADO** : Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros  
**RELATOR** : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM BANCOS DE PRAÇA. UTILIZAÇÃO DO NOME DO ADMINISTRADOR. ATO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/97, ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “A Esperança do Povo”, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em Junqueiro, que se declarou incompetente para julgar a Representação proposta em face da Coligação “Vamos Manter a Liberdade” e José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato à reeleição naquele município.

A coligação recorrente ajuizou representação alegando que os recorridos realizaram propaganda eleitoral irregular, configurando conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, consistente no fato de utilizar a inscrição “Junqueiro – Adm. Raimundo Tavares” em diversos bancos das praças daquela cidade, requerendo a procedência do pedido para cassar o registro dos recorridos e aplicação de multa.

O Juiz *a quo* entendeu que os atos ocorreram antes do período eleitoral, entre os anos de 2005 e 2006, configurando-se eventual ato de improbidade por infração ao princípio da impessoalidade, e não propaganda eleitoral irregular, afastando assim a competência desta Justiça Especializada.

As razões do recurso foram reiterativas, acrescidas pelo fato das inscrições perdurarem até grande parte do pleito eleitoral, produzindo efeitos esperados dentro do período eleitoral, portanto competente a Justiça Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contra-razões em fls. 62/67, pugnando pela manutenção da decisão vergastada, uma vez que a Justiça Eleitoral é incompetente para a análise da presente demanda, bem como o fato da propaganda impugnada não possuir o condão de influenciar no prélio eleitoral que se aproxima.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento, reconhecendo-se a competência concorrente da Justiça Eleitoral para apurar os fatos narrados e, no mérito, dar provimento ao recurso, determinando a

*Guia*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

retirada do nome da autoridade dos locais públicos em 48 horas, não se cassando o registro visto que a propaganda não teve potencial lesivo ínsito a caracterizar um desequilíbrio na corrida eleitoral.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, o Juízo *a quo* declinou da sua competência para julgar a presente representação pois entendeu que o fato narrado como ilícito – uso do nome do administrador municipal, ora candidato à reeleição, em slogan presente em bancos das praças – não configurou propaganda eleitoral irregular, nem conduta vedada, mas eventual ato de improbidade que deverá ser apreciado pela Justiça Comum Estadual.

De fato, tanto representante quanto representados confirmam que a utilização do slogan “Junqueiro – Adm. Raimundo Tavares” é utilizado desde 2005, início da administração municipal do recorrido, conforme depoimento de ambas as partes, fls. 45.

Ainda que possua o nome do candidato à reeleição, tal slogan denota propaganda institucional, e teve início no período não eleitoral apesar de perpetrar-se até a presente data.

Se a utilização do nome do administrador denota eventual ato de improbidade administrativa, por desrespeito ao princípio da impessoalidade, tal matéria foge à competência desta Especializada.

Corroborar com nosso entendimento a seguinte jurisprudência.

Vejamos:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

“(…) Ademais, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, poderá incidir em violação ao princípio da impessoalidade, o que eventualmente poderá se caracterizar como improbidade administrativa, matéria não atinente à esfera eleitoral.” (Ac. no 528, de 8.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins. Temas selecionados da Jurisprudência do TSE, disponível em [http://intranet.tse.gov.br/servicos/catalogo\\_publicacoes/jurisprudencia\\_eletronica/livros/propagandaeleitoral/28propaganda\\_institucional.htm#gener](http://intranet.tse.gov.br/servicos/catalogo_publicacoes/jurisprudencia_eletronica/livros/propagandaeleitoral/28propaganda_institucional.htm#gener))

Dessa forma, o uso da promoção institucional não configurou propaganda irregular, nem conduta vedada, não cabendo a esta Corte discutir se a promoção institucional foi legal ou ilegal, por não se tratar de matéria eleitoral.

Destarte, pelas razões acima expostas, **VOTO PELO CONHECIMENTO DESTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. Sentença.

Por fim, determino a remessa ao Juízo competente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line that extends to the right and curves upwards.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 658, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO"

ADVOGADO: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE"

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES

ADVOGADO: Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5790, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5790, de 29/09/2008, foi conferido e publicado na 93ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões